



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06076/10**

**OBJETO:** Prestação de contas anuais, exercício de 2009

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista - FUSEM

**GESTOR(A):** Sr. Linaldo Albuquerque Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACÓRDÃO AC2 TC 991/2012**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Linaldo Albuquerque Leite.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O Regime de Previdência do Município de Boa Vista foi instituído através da Lei Municipal nº 53/98, reestruturado através da Lei Municipal nº 307/06, que foi revogada, e regulamentado pelo Decreto nº 290/07;
3. As alíquotas de contribuição vigentes durante o exercício em análise foram:
  - 3.1. 13% (treze por cento) para a contribuição patronal, período de janeiro a dezembro/2009;
  - 3.2. 11% (onze por cento) dos segurados, período de janeiro a dezembro/2009; e
  - 3.3. 2% (dois por cento) para taxa de administração, período de janeiro a dezembro/2009.
4. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual atingiu R\$ 650.000,00;
5. A receita arrecadada no período somou R\$ 810.523,93, toda de natureza corrente, registrada em "Receitas de Contribuições" (R\$ 581.952,59) e "Receita Patrimonial" (R\$ 228.571,34);
6. A despesa realizada atingiu R\$ 129.597,95, distribuída entre "Corrente" e "Capital" nos respectivos valores de R\$ 125.614,65 e R\$ 3.983,30;
7. O saldo para o exercício subsequente somou R\$ 2.994.496,66, totalmente depositado em Bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 2.994.496,66 no ativo, registrado no "Ativo Financeiro". No lado do passivo, foram registrados R\$ 32,86 no "Passivo Financeiro" e R\$ 2.994.463,80 no "Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)";
9. Quanto aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município de Boa Vista contava, em 2009, com 253 servidores efetivos ativos e 02 pensionistas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06076/10**

10. O quadro de pessoal do fundo é composto pelo Diretor Presidente, Consultor Jurídico, Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Benefícios, todos de provimento em comissão;
11. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
- 11.1. Ausência de registro da “receita patronal” em grupo específico das receitas intraorçamentárias; e
  - 11.2. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o fundo como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e nº 515/2005 – GEANC/CCONT/STN.

Após as intimações de praxe, o gestor postou defesa através do Documento TC 14592/11, que, segundo a Auditoria, logrou elidir as falhas inicialmente anotadas.

Ante a falta de irregularidades no presente processo, o Relator não o encaminhou à apreciação prévia do Ministério Público de Contas e nem determinou a intimação do responsável para esta sessão.

É o relatório.

Em manifestação oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial opinou pela regularidade da prestação de contas.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Ante a falta de irregularidades subsistentes, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do TCE/PB que julguem regulares as presentes contas.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Presidente Linaldo Albuquerque Leite, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 19 de Junho de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO